

O TRABALHO DO MENOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS NORMAS INTERNACIONAIS PROIBITIVAS

Patrícia Ingrid da Silva Parma – patyy_look@hotmail.com

Maria Inês de Assis Romanholo - mariainesromanholo@yahoo.com.br

Curso de Direito
Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá - FUPAC
Novembro/2014

Resumo

Este trabalho procurou demonstrar principalmente os aspectos jurídicos da exploração de crianças e adolescentes que há muito tempo é uma vergonha nacional, expondo crianças e adolescentes a trabalhos indignos e impróprios para sua idade. E foi com o passar dos tempos que foram surgindo mudanças e com elas a criação de leis tanto nacionais como internacionais, e uma das mais evidentes a do menor aprendiz como sendo uma forma de amenizar essa exploração incluindo o menor no mercado de trabalho de uma maneira que seja menos prejudicial e que traga para ele algum tipo de formação profissional, sem que, porém seja abandonado o seu direito de infância e de educação. Sem desconsiderar a importância da exploração do trabalho infantil nas diversas atividades produtivas, o trabalho procurou enfocar o tema do trabalho doméstico infantil, principalmente sob a perspectiva da proibição fixada internacionalmente. A maneira encontrada para que se consiga a erradicação dessa exploração infantil é que o ordenamento brasileiro e as normas internacionais se complementem e que a interpretação da legislação interna esteja ligada a tais normas de forma que através de leis, de punições ao seu descumprimento e severa fiscalização até mesmo no trabalho doméstico se consiga conscientizar a população em geral de que os jovens são o futuro da nação e que é preciso dar a eles uma infância digna com oportunidades que lhe trará a capacidade de ser um cidadão de bem.

Palavras-chave: Trabalho infanto-juvenil. Inclusão no mercado de trabalho. Direito de infância. Proteção da Constituição. Normas Internacionais.

Abstract:

This paper has especially focused on demonstrating the legal aspects of the exploitation of children and adolescents which has long been a shame for the nation, exposing children and adolescents to undignified jobs which are also unfit for their age. Only over time changes came along bringing with them the creation of national and international laws, and one of the most evident laws is the underage apprentice law, as way to mitigate this exploitation including the underage person in the job market in a way that is less harmful and that brings him or her some kind of professional training without having his right to childhood and education abandoned. Without ignoring the importance of child labor in various productive activities, the study sought to focus on the issue of child domestic labor, especially from the perspective of the prohibition laid down internationally. The solution found so as to achieve the eradication of this kind of child exploitation is that the Brazilian legal system and international standards complement each other and that the interpretation of domestic law is linked to such standards so that through laws, punishment for its noncompliance and severe inspection even in domestic work is achieved by raising the awareness in general that young people are the future of the nation and that we need to give them a decent childhood with opportunities that will bring them the capability to be a good citizen.

Key-Words: Children and youth labor. Inclusion in the job market. The right to a childhood. Protection of the Constitution. International regulations.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo abordar o trabalho exercido pelo menor diante dos aspectos jurídicos estabelecidos em nossa Constituição Federal de 1988, que elucidarão as bases para identificação da exploração e quanto a sua inclusão no mercado de trabalho e suas relações empregatícias. Observando-se, porém a respeito de divergências pertencentes às normas internacionais proibitivas, que cuidam em manter um parâmetro proibitivo para idade mínima e trabalhos insalubres e perigosos.

Ressalte-se que a OIT - Organização Internacional do Trabalho – criada em 1919, ao caminhar de sua evolução instituiu a convenção de n. 138 sobre idade mínima de admissão ao emprego, complementada pela recomendação nº 146, por meio do Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999; e a convenção de n. 182 com a recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, ratificado pelo Decreto Federal nº. 6.481 de 12.06.2008 e a Ação Imediata para sua Eliminação foram concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Ambas voltadas para erradicação do trabalho infantil e os modos para seu enfrentamento; fato este que nos conduz a questionar a respeito da admissão ou não das Normas Internacionais pela Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece normas de proteção da criança e adolescente, assim como a Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente; valendo ressaltar a importância atribuída à existência de órgãos; como a Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, parte preponderante na luta contra o trabalho infantil. Enquanto para as normas internacionais a busca é que haja uma efetivação em torno do comprometimento de todos os países em abolir a mão de obra infantil e elevar a idade mínima para uma que seja mais apropriada ao desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Através do presente artigo, pretende-se chegar a uma compatibilização entre as normas que regulamentam o ordenamento brasileiro e normas internacionais, verificando-se os pontos em que cada qual será relevante na inclusão do menor no mercado de trabalho; âmbito social, econômico, educacional e ainda os meios para sua total erradicação, sem que para tanto haja necessidade que se excluam, mas ao contrário, que se complementem de tal forma que a legislação interna seja interpretada à luz das normas internacionais.

Em especial abordaremos como exemplo neste trabalho o caso do trabalho doméstico, onde apesar de ter o trabalho doméstico sua proibição na lista TIP que define as piores formas de trabalho infantil, não tem tido a interpretação segundo as leis internacionais das quais teve base para sua criação, pois a Lei nº 5859, de 11 de dezembro de 1972 e a Lei 11324, aprovada em 19 de julho de 2006 que regulamentam o trabalho doméstico no Brasil são omissas quanto ao trabalho do menor.

O tipo de pesquisa utilizada trata-se de bibliográfica, devido ao fato de estar sendo desenvolvido um trabalho procurando explicar problemas através de teorias publicadas em livros ou obras do mesmo gênero. O método utilizado para seu desenvolvimento é indutivo na aplicação do caso concreto, onde tem-se um processo de raciocínio a partir de fatos particulares, até que se consiga atingir uma conclusão geral, com observação, experimentação e comparação entre fatos e elementos.

2. A capacidade para o trabalho na constituição de 1988: Artigo 7º, Inciso XXXIII

A Constituição de 1988 estabeleceu em seu art. 7º, inciso XXXIII, a proibição de trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Conforme apontado portando:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), no artigo 189 prescreve: “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

Percebemos que a proibição relativa ao trabalho noturno é referente aquele que segundo art. 404 da CLT “exercido no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas”.

Já o trabalho insalubre previsto no art. 405, I, da CLT “além de exercido nas indústrias, em qualquer local que ofereça insalubridade e em locais onde haja exposição ao benzeno e seus derivados”.

Assim como o trabalho perigoso, está descrito no artigo 193 da CLT, como sendo aquele que importe risco acentuado em virtude de exposição do trabalhador a “I-inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II-roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.”

E ainda é importante ressaltar que observamos no art.403, p.ú, da CLT sobre os trabalhos prejudiciais ao menor “O menor não poderá trabalhar em locais que prejudique sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola”.

Ademais, percebemos por meio dos artigos anteriores que as proibições relativas ao trabalho do menor, se dão por motivos extremamente pertinentes, sendo considerados como formas de trabalho que são danosas por afetar seu desenvolvimento físico e mental; ou afetar sua saúde, integridade física, e sua segurança, visto que devido à maturidade ainda em desenvolvimento não é capaz de estabelecer por si próprio os riscos em sua condição de trabalho.

2.1 Capacidade plena aos 18 anos

A personalidade é inerente a qualquer pessoa, todas as pessoas possuem capacidade de direito "capacidade de agir pessoalmente ou por meio de outra pessoa que o represente" (VENOSA, 2006, p. 124). Mas nem todas possuem capacidade de fato ou de exercício, que nada mais é do que a capacidade plena de direitos e deveres. (VENOSA, 2006, p. 124) conceitua capacidade plena como sendo "a aptidão para pessoalmente o indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações".

Em direito, capacidade de uma pessoa física ou jurídica é a possibilidade dela exercer pessoalmente os atos da vida civil, ou seja, adquirir direitos e contrair deveres em nome próprio. A legislação brasileira prevê entre os três estados de capacidade jurídica a capacidade plena.

Trata-se tal capacidade aquela atribuída a todas as pessoas aptas a exercerem todos os atos advindos da capacidade jurídica ao completarem 18 anos de idade.

A capacidade trabalhista mesmo na vigência do CC\16, quando a capacidade era aos 21 (vinte e um) anos de idade, a CLT já estabelecia em seu art. 402, que a capacidade trabalhista plena seria conquistada aos 18 (dezoito) anos de idade.

Atualmente, também a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXXIII, acima mencionado, fixa a capacidade trabalhista plena aos 18 anos de idade.

2.2 Capacidade relativa aos 16 anos

Observamos que a capacidade relativa advém da capacidade plena, na medida em que se nota claramente que a mesma cessa aos 18 anos completos, como o Código Civil de 2002 prevê em seu art. 4º “são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I. os maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos”.

A esfera trabalhista, neste sentido entende que dos 16 aos 18 anos o menor deverá ser assistido tanto para os atos processuais quanto para os atos materiais. Em que pese à capacidade relativa, o menor de 18 anos tem capacidade trabalhista limitada a certos atos, como por exemplo, pode firmar recibo pelo pagamento dos salários. Contudo, tratando-se de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência de seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento de verbas rescisórias, conforme art. 439, CLT.

2.3 O contrato de aprendizagem aos 14 anos

O instituto da aprendizagem permite vantagem mútua para aprendiz e empregador, na medida em que prepara jovens para o mercado de trabalho e gera mão de obra qualificada para as empresas.

Até a Emenda Constitucional n. 20\98, os contratos relativos ao menor aprendiz eram permitidos a partir dos 12(doze) anos de idade, com a reforma foi instituída a idade de 14(quatorze) anos como mínima para tal.

Nilson de Oliveira Nascimento, (2003, p.68) define:

O contrato de aprendizagem é um contrato especial pelo qual a empresa se compromete a contratar um aprendiz para participar de um processo educativo em vistas a assegurar-lhes uma formação técnica (conhecimentos, aptidões educacionais, pedagógicas, teóricas, desenvolvidas no ambiente escolar) e profissional (conhecimento, aptidões práticas, profissionais, desenvolvidas no ambiente da empresa) de determinado ofício ou profissão.

A Constituição estabelece que o trabalho realizado pelo aprendiz deverá gerar vínculo empregatício, com vedação a serviços temporários, avulsos, autônomos e atividades rurais.

A aprendizagem é regulada pela CLT e passou por um processo de modernização com a promulgação da Lei 10.097\00, de 19 de dezembro de 2000, que versa sobre o contrato de

aprendizagem e alterou toda a sistemática do capítulo IV, seção I, dos arts. 402 a 441, da CLT, que trata da proteção ao trabalho do menor. O ECA através da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, também prevê o direito à aprendizagem.

A crítica feita pelo Ministro Presidente do TST João Oreste Dalazen a tal instituto se dá no sentido de ser o contrato de aprendizagem uma perda do período de infância onde o menor deveria estar na escola exercendo atividades que o fizesse capacitado para mais tarde adentrar no mercado de trabalho com boa formação e dessa forma gerando para ele a possibilidade de melhores cargos, conseqüentemente melhor condição de vida (DALAZEN, 2012, s/p.)

Mas, devemos lembrar que o intuito da aprendizagem está na formação técnico-profissional, visando preparar o adolescente para o ingresso no mercado de trabalho. Pois, em muitos casos essa se torna a única oportunidade que jovens de classe baixa tem em conseguir algum estímulo para seu futuro.

Outra vertente está no sentido de que trabalhando os jovens estão livres das perversidades e perigos das ruas, tornado assim o contrato de aprendizagem um “salva-vidas” social, tirando crianças e adolescentes do meio que poderia fazer destes futuros delinqüentes. Segundo previsto no Código de Menores de 1927 “é melhor a criança e os adolescentes pobres estarem trabalhando do que furtando, assaltando ou consumindo drogas na rua”.

3. Normas internacionais de proteção ao trabalho do menor

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi instituída como uma agência da Liga das Nações após a assinatura do Tratado de Versalhes (1919), que deu fim à Primeira Guerra Mundial. A sua Constituição corresponde à Parte XIII do Tratado de Versalhes.

A idéia de uma legislação trabalhista internacional surgiu como resultado das reflexões éticas e econômicas sobre o custo humano da revolução industrial. As raízes da OIT estão no início do século XIX, quando os líderes industriais Robert Owen e Daniel Legrand apoiaram o desenvolvimento e harmonização de legislação trabalhista e melhorias nas relações de trabalho.

A criação de uma organização internacional para as questões do trabalho baseou-se em argumentos; humanitários, condições injustas, difíceis e degradantes de muitos trabalhadores; riscos políticos de conflitos sociais ameaçando a paz, e econômicos, países que não adotassem condições humanas de trabalho seriam um obstáculo para a obtenção de melhores condições em outros países.

Em 1944, à luz dos efeitos da Grande Depressão e da Segunda Guerra Mundial, a OIT adotou a Declaração da Filadélfia como anexo da sua Constituição. A Declaração antecipou e serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em 1969, em seu 50º aniversário, a Organização foi agraciada com o Nobel da Paz. Em seu discurso, o líder do Comitê do Prêmio Nobel afirmou que a OIT era uma das raras criações institucionais das quais a raça humana podia orgulhar-se.

Em 1998, durante a 86ª Conferência Internacional do Trabalho, foi adotada a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. O documento é uma reafirmação universal da obrigação de respeitar, promover e tornar realidade os princípios refletidos nas Convenções fundamentais da OIT, ainda que não tenham sido ratificados pelos Estados Membros.

Desde 1999, a OIT trabalha pela manutenção de seus valores e objetivos em prol de uma agenda social que viabilize a continuidade do processo de globalização através de um equilíbrio entre objetivos de eficiência econômica e de equidade social.

Sua aderência é facultativa, sendo a OIT responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho, convenções e recomendações. As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião.

A OIT fundou-se no princípio que para haver a paz universal é preciso que haja também uma justiça social e é neste ponto que passamos a abordar sua participação sobre o trabalho da criança e do adolescente.

Onde no mesmo ano de sua criação em 1919, adotou dentre outras a convenção n. 5, sobre a idade mínima para admissão na indústria; que fixava idade de 14 anos para o trabalho em minas, indústrias, construções e transportes.

Ao passar dos tempos essa idéia quanto à proteção ao menor ingressar no mercado de trabalho foi se aprimorando, e surgiram as convenções n. 138 e n. 182, que estabelecem parâmetros a serem seguidos por todos os países no que tange a adequação em relação a tal ingresso e as condições para mantê-lo (OIT, 2014).

3.1 A Convenção n. 138 da OIT

Foi ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999. Seu surgimento se deu para a substituição de todas as convenções anteriores da OIT, com propósitos que satisfizessem a todas elas. E para os Estados que ratificassem a ela foi instituído já em seu art. 1º, “a obrigação de abolir o trabalho infantil e aumentar a idade mínima para a admissão no trabalho”.

Essa idade estabelecida jamais poderá ser inferior a idade em que o jovem tenha concluído a escolaridade obrigatória.

A convenção somente admite a idade de 12 (doze) anos como exceção em países insuficientes em seu desenvolvimento, mas como regra estabelece a idade de 14 (quatorze) anos desde que seja uma proposta para educação, vocação ou técnica. E sob nenhuma hipótese admite o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em setores que coloquem em risco sua saúde, segurança ou moral.

É importante ressaltar que a contratação do aprendiz pela convenção está diretamente ligada a sua permanente frequência escolar, em se tenha um bom aproveitamento.

3.3 A Convenção n. 182 da OIT

Com sua criação em 1999, a Convenção vem para assegurar que sejam cumpridas em caráter de urgência as medidas estabelecidas para eliminar as degradantes formas de trabalho do menor. Em seu art. 1º, estabelece: “todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência”.

Exemplificando tais formas de trabalho proibitivas, estabelece:

Artigo 3º. Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

No Brasil, essa lista é adotada a partir do Decreto n. 6.481 de 12.06.2008, onde se estabelece 93 atividades proibidas, dentre elas a mais desrespeitada podemos citar o “trabalho doméstico”.

E apesar de ser competência dos Estados-partes estabelecerem as sanções e as autoridades competentes a sua aplicação, o Brasil mesmo com todas as iniciativas legislativas ainda é deficiente quanto à tipificação penal para a exploração do trabalho infantil.

Por fim, a convenção ainda estabelece que os Estados-partes adotem medidas efetivas e de prazo determinado:

Artigo 7º.

1- Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva aplicação e cumprimento das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.

2 - Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas, para, num determinado prazo:

- (a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- (b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
- (c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional;
- (d) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e
- (e) levar em consideração a situação especial de meninas.

3 - Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

4. Como compatibilizar as normas internacionais no âmbito nacional. O caso do trabalho doméstico

Partimos da abordagem do trabalho doméstico durante a infância, onde em consequência do mesmo presenciamos repetidamente analfabetismo, baixa escolaridade e também a evasão escolar.

Podemos dizer então que a integração precoce no mercado de trabalho é uma violência contra nossos jovens, pois retira seu direito ao desenvolvimento correto e tranquilo, tirando destes a oportunidade a educação, cultura e a um futuro diferente ao que seus pais tiveram.

Segundo Erolde Ribeiro dos Santos Minharro (2003, p.21-22):

A realidade brasileira não condiz com as regras impostas por nossas leis, pois esse tipo de exploração vem desde a época da colonização, perdurando

até os dias atuais. Onde desde aqueles tempos famílias pobres geralmente ligadas também à questão racial, embarcavam nas caravelas em busca de sua subsistência, e as crianças para ajudar eram recrutadas como grumetes ou pajens.

Na época de escravidão já se notava uma forte tendência em direcionar o trabalho doméstico para determinado grupo, onde as crianças escravas desde os 04 (quatro) anos de idade faziam trabalhos domésticos nas fazendas, sendo que aos 11 (onze) anos de idade quando meninas já costuravam para a casa grande. Com a abolição da escravidão o trabalho doméstico passou a ser exercido em sua maioria por mulheres negras e pobres (em sua maioria escravas livres).

A esse respeito diz Casagrande (2008, p. 22):

O escravagismo permeou as relações sociais brasileiras para além da questão racial, uma vez que aquele regime influenciou também no modo como a sociedade brasileira valora o trabalho manual, em especial o prestado no âmbito doméstico por serviçais, do que é prova a situação de notória discriminação a que estão relegados, até hoje, os trabalhadores domésticos.

A CLT, em seu art. 7º, excluiu claramente os trabalhadores domésticos das garantias que eram conferidas ao celetista em geral, o que demonstra total desigualdade de direitos na constituição conhecida como aquela que visa o direitos de todos. Segundo referido artigo:

Art. 7º: Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:
(a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;
[...]

A constituição de 1988 ao entrar em vigor, em seu art. 7º, parágrafo único (redação original), trouxe apenas alguns dos direitos fundamentais como garantia aos domésticos.

A própria Lei do Trabalho Doméstico, Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 ainda não continha todos os direitos necessários ao trabalhador doméstico. Com o tempo foi promulgada a Lei 11.324, aprovada em 19 de julho de 2006. E por fim a PEC – 66/2012 (conhecida como PEC das Domésticas), aprovada pela Emenda Constitucional nº 72 de 03 de abril de 2013, veio para garantir aos trabalhadores domésticos direitos como o seguro-desemprego, o fundo de garantia, a irredutibilidade salarial, o adicional noturno, o salário-família, a assistência em creches e em pré-escolas, pois antes eram de certa forma “escravizadas” sem direitos o que, portanto concluímos ser muito pior em se tratando dos menores. Porém até o momento não temos uma regulamentação para a nova norma

constitucional, razão pela qual alguns direitos ainda não têm sido aplicados, pois dependem de regulamentação.

Nos dias de hoje, por passarem necessidade muitas crianças iniciam-se cedo nesse mercado “negro” de trabalho, ilegalmente na maioria das vezes pelo trabalho doméstico onde não existe tanta fiscalização. De acordo com dados da OIT, são 10 milhões de crianças e adolescentes trabalhando em casas de terceiros, sendo que no Brasil as estatísticas apontam para 400 mil (OIT, 2014).

O Decreto 6.481 de 12 junho de 2008, com base nos art. 3º e art. 4º da convenção 182 da OIT, publicou a lista das piores formas de trabalho infantil lista TIP. Nessa lista, entre outras proibições estabeleceu no seu item 76 o trabalho doméstico.

O item referente ao trabalho doméstico assim o define como de prováveis riscos ocupacionais, em se tratando de esforços físicos intenso, isolamento, abuso físico, psicológico e sexual, longas jornadas, trabalho noturno, calor, exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular e queda de nível.

Fala também este item em prováveis repercussões à saúde, afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), contusões, fraturas, ferimentos, queimaduras, ansiedade, alterações na vida familiar, transtornos do ciclo vigília-sono, DORT/LER, deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses), síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional, traumatismos, tonturas e fobias

A principal consequência para o menor em decorrência do trabalho doméstico envolve a dificuldade de acesso à escola, em razão das longas jornadas, da evasão e do baixo nível de rendimento (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 109).

A partir do art. 227 da Constituição do Brasil, confere-se absoluta prioridade as crianças e adolescentes, para evitar que sofram de qualquer discriminação, exploração ou opressão, criando-se o “princípio da proteção integral”.

Assim, diz art. 227\CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ECA (Estatuto da criança e adolescente), por sua vez exerce a função de efetivar os dispositivos constitucionais trazendo consigo o “princípio da prioridade absoluta”; em seus arts. 3º, 4º e 5º. O Estatuto é bem claro com relação ao trabalho infantil em seu artigo 60: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Mesmo com tais proibições podemos constatar segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2013, p. 07), que ainda existe grande quantidade de menores, especificamente mulheres no caso do trabalho doméstico, trabalhando no Brasil mesmo após a ratificação da lista TIP em 2008.

Nesse sentido, segue tabela informativa, elaborada pelo DIEESE, segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme dados obtidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), comparando o número de trabalhadoras nos anos de 2004 e 2011:

Faixa etária	2004			2011		
	Negras	Não negras	Total	Negras	Não negras	Total
10 a 17 anos	7,0	4,9	6,1	4,3	3,4	3,9
18 a 24 anos	14,1	12,4	13,4	10,3	6,9	8,9
25 a 29 anos	26,5	28,0	27,2	27,8	27,0	27,5
30 a 39 anos	21,1	25,1	22,8	27,4	30,1	28,5
40 a 49 anos	12,6	15,3	13,7	19,6	25,4	21,9
Total	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

Tabela 1 - Distribuição das empregadas domésticas por faixa etária, segundo cor/raça Brasil 2004 e 2011 (em %)

Fonte: DIEESE (2013, p.7)

4.1 A cultura do trabalho doméstico no Brasil: um ciclo vicioso difícil de ser rompido

Entre os direitos fundamentais está o direito à profissionalização, o que significa que o adolescente tem direito a aprender uma profissão. E aqui abre reflexão para o universo do trabalho doméstico em relação à criança e ao adolescente.

Como o próprio Estatuto indica em seu capítulo V “Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho”, isso se dá a partir de 16 anos, quando o trabalho é permitido, com todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários assegurados. Na prática, isso significa carteira assinada, jornada de trabalho pré-determinada, não excedendo a prevista em lei,

direito a férias, a descanso semanal remunerado e recolhimento da previdência social, para mencionar os itens mais conhecidos.

Mas, ao analisar o trabalho infantil doméstico é preciso que sejam observados também os aspectos sociais, onde o trabalho doméstico na maioria das vezes é relacionado ao sexo feminino e vêm de uma linha histórica onde existe uma passagem de mãe para filha que vai se perpetuando com o tempo, criando novas gerações de subempregadas.

Outra justificativa muito utilizada para o trabalho do menor é que na condição de miséria em que muitos se encontram, é melhor que os mesmos se encontrem dentro de um trabalho qualquer que seja este, do que nas ruas, roubando, se prostituindo, se drogando ou outras coisas neste sentido. Como exemplo disto, Delaíde Alves Miranda Arantes que foi empregada doméstica durante sua adolescência e hoje como Ministra do TST é uma das defensoras dos direitos domésticos.

O trabalho doméstico infantil devido a ocorrer dentro do “asilo inviolável” torna-se o de maior dificuldade de percepção; muitas vezes deixado de lado por ser encarado com naturalidade pelo costume a respeito dos afazeres domésticos.

Segundo o art. 5º da Constituição de 1988 a casa é asilo inviolável:

Art. 5º. XI. A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Portanto se torna difícil a fiscalização neste ambiente, facilitando a disseminação do trabalho infantil em casas de terceiros, pois não existe previsão no ordenamento que há justifique. E esta é apenas mais uma evidência de que é preciso haver uma compatibilização do Ordenamento Brasileiro com as normas estrangeiras.

De forma que seguindo o que foi estabelecido por elas e confirmado por nós quando ratificamos suas convenções e estabelecemos tal proibição na lista TIP, já deveria ter sido estabelecido além de normas sociais coibidoras do trabalho infantil como bolsa escola, bolsa família entre outras, também uma forma de dar seguimento com afinco a aquilo que foi proposto pelas Normas Internacionais e estabelecer além de proibições sanções para punir seu descumprimento.

A própria lei das domésticas não faz nenhuma referência ao trabalho infantil em uma época onde o mesmo é tão evidente e após tantas lutas para combatê-lo.

A partir dessa premissa a legislação interna especial (lei das domésticas) deve ser interpretada a luz das normas internacionais, no sentido que se as leis internacionais que versam, sobretudo, a respeito dos Direitos Humanos e incluídos a este tema estão o direito das crianças e adolescentes a uma infância digna e uma vez que nosso ordenamento jurídico está de acordo com as mesmas, nada mais justo do que implementá-las a ele, desenvolver suas leis e aplicá-las, por exemplo, no caso da exploração doméstica.

A compatibilização então será perpetuada quando a interpretação da lei doméstica estiver ligada ao fato de que foi estritamente proibido o trabalho infantil doméstico por motivos já expostos anteriormente e que, portanto este de maneira nenhuma deverá ser permitido e essa sim será a verdadeira mostra que o Brasil está integrado dentro das convenções a que se propôs e ratificou.

Portanto é preciso que as Normas Internacionais não estejam inseridas apenas no papel, mas sim de forma efetiva, vindo a somar com aquelas estabelecidas por nós e assim complementando-se uma a outra tenha maior força sobre toda essa exploração infantil que não vem acontecendo nos dias atuais, pois apesar de existirem tais normas e prazos para que a resposta social seja obtida as mesmas são ainda deixadas de lado.

Não basta que as normas existam se não forem seguidas e não tiverem o peso a se destinam, evitando que o trabalho infantil doméstico aconteça assim como outras formas de exploração infantil. É inadmissível que os legisladores fechem os olhos para sua existência quando da elaboração ou aplicação do tema “doméstico”, se estas foram criadas para nortear o mundo e para que haja uma unificação da idéia de proteção a nossas crianças e adolescentes.

5. Conclusão

Este trabalho tem como finalidade explicar a exploração do trabalho infantil e os prejuízos ao desenvolvimento dos mesmos, em vários aspectos, como por exemplo, físico, mental, moral e de sua saúde.

Após, um longo tempo de ignorância e descaso a respeito do trabalho infantil, a EC 20/1998 alterou a CR/88, art. 7º, XXXIII, alternado a idade para a aprendizagem, logo após foi alterada a CLT, pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Já o ECA, por sua vez veio em 13 de julho de 1990. As mudanças começaram a acontecer, e após alguns anos surgiram às convenções internacionais, Decretos trazendo novas regras.

Embora não haja previsão expressa de que o trabalho doméstico só possa ser executado por maiores de 18 anos, na Lei 5.859/72, o fato de o Brasil ter ratificado a Lista

TIP em 2008, transforma, automaticamente o trabalho doméstico proibido para os menores de 18 anos. Mesmo com a existência de várias leis de proteção à criança e ao adolescente, é de fácil constatação que a prática da exploração infantil ainda é comum, principalmente no que diz respeito ao trabalho no ambiente doméstico com seu “asilo inviolável” e difícil fiscalização.

Perpetuando assim, a trajetória que vem desde os tempos de escravidão onde o trabalho miserável, péssimas condições, baixo salário e longas jornadas de trabalho, são passados de pai para filho e mãe para filha perpetuando-se assim através dos tempos, sem que essa classe menos favorecida tenha chance de mudar sua realidade.

Para que exista uma mudança nessa realidade brasileira é preciso que além das leis instituídas, que as mesmas sejam reguladas e seguidas com parâmetros voltados para as Normas Internacionais que já trazem proibições necessárias como a do trabalho doméstico que além de perigoso não agrega nenhum tipo de aprendizagem, mas é preciso que nosso Ordenamento seja interpretado com base nessas normas para que efetivamente surtam os efeitos desejados.

E, além disto, podemos concluir que é preciso que haja maior fiscalização por parte dos órgãos de combate à exploração do trabalho infantil, além de envolvimento da sociedade, como por exemplo, a implementação de políticas relacionadas ao desenvolvimento de programas de televisão, rádio, por serem veículos de comunicação de massa, com a finalidade de conscientizar à sociedade para que tanto a tomadora quanto a prestadora de serviço não admitam mais esse tipo de trabalho e assim erradicar de vez o trabalho infantil no Brasil.

Referências Bibliográficas

ARRUDA, Kátia Magalhães. O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto da cinderela. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 2008.

ARIOSI, Mariângela F. **Os efeitos das convenções e recomendações da OIT no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5946/os-efeitos-das-convencoes-e-recomendacoes-da-oit-no-brasil>>. Acesso em 20 Nov 2014.

BRASIL. **Decreto n.3.579, de 12 de setembro de 2000**. Convenção 182 e recomendação 190 da OIT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em 10 Out 2014.

BRASIL. **Decreto n.4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Convenção 138 e recomendação 146 da OIT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em 10 Out 2014.

BRASIL. **Decreto n.6.481, de 12 de junho de 2008**. Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em 10 Out 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 24 Nov 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 24 Nov 2014.

COLLOR, Fernando; CABRAL, Bernardo; CHIARELLI, Carlos; MAGRI, Antônio; PROCÓPIO, Margarida. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10610163/artigo-67-da-lei-n-8069-de-12-de-julho-de-1990>> Acesso em 18 Nov 2014.

CASAGRANDE, Cássio. **Trabalho doméstico**. Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: <<http://www.cedes.iuperj.br>>. Acesso em 22 Nov 2014.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. DIEESE. **O emprego Doméstico no Brasil**. Estudos e Pesquisas. N. 68, Ago. 2013.

DALAZEN, João Oreste. **Infância Perdida**. Disponível em: <<http://trt-12.jusbrasil.com.br/noticias/100121274/artigo-crianca-e-trabalho-infancia-perdida-por-joao-oreste-dalazen>>. Acesso em 19 Set. 2014.

Escritório no Brasil. **Organização internacional do trabalho**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em 17 Nov 2014.

GOÉS, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

GRUSTUN, Hain. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

GUSMÃO, Xerxes. **Os novos direitos do empregado doméstico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1761>. Acesso em 19 Nov 2014.

MARTINS, Adalberto. **A proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MURADAS REIS, Daniela. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Juarez de. **Código de Menores**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

OIT. **Dando uma face humana a globalização – estudo geral sobre as convenções fundamentais concernentes a direitos do trabalho à luz da declaração da OIT sobre justiça social para uma globalização equitativa**. Genebra: OIT, 2012. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em 15 Nov 2014.

OLIVEIRA, Isa de. **Trabalho infantil: conceitos e desafios**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/trabalho infantil/trabalho-infantil-conceito-e-desafios>>. Acesso 12 Nov 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Relatório do Diretor-Geral da OIT à 99ª Conferência Internacional do Trabalho: **Intensificar a luta contra o trabalho infantil**. Genebra, 2010. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em 15 Nov 2014.

ROCHA, Daniela. **O ECA e o trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/o-eca-e-o-trabalho-infantil>>. Acesso em 18 Nov 2014.

WATFE, Cristina. **O trabalho infantil no Brasil**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantil-no-Brasil>>. Acesso em 15 Nov 2014.